DELIBERAÇÃO AC00 - 806/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15992/2012
PROTOCOLO	: 1293452
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO	: PREFEITO
ADVOGADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDEB MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de FUNDEB municipal que, apresentada com anexos e documentos apropriados, demonstra o cumprimento das prescrições legais e regulamentares. Comprovada a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas do exercício 2011.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos acerca do Balanço Geral relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Maracaju, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas.

A 3ª ICE, da Análise Conclusiva ANC nº 16238/2013, entendeu assim:

> Entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no inciso II do art. 21, combinado com o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Após Análise da Equipe Técnica da 3º ICE, os autos foram encaminhados para Auditoria para emissão do Parecer PAR-AUDITORIA-17798/2014, *in verbis*:

> Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 6 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno julgue estas Contas considerando-as como REGULARES, com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

Passo contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 11960/2014, concordando com a Equipe Técnica e a Auditoria, opinando da seguinte forma:

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, bem como da Auditoria desta Corte de Contas e, nos termos do Artigo 11, Inciso III da Lei Complementar nº 148/10, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

V O T O

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passo a apreciação do feito com seguinte teor:

I - Dos Balancetes Mensais

Em que pese o envio dos respectivos Balancetes Mensais, resta demonstrar por meio da Instrução Normativa nº 35/2011, a disposição acerca da disponibilidade do mesmo para eventual consulta Desta Egrégia Corte de Contas.

> Capítulo Único, Seção III
>
> "Artigo 8.º Os balancetes físicos devem ser mantidos junto aos arquivos dos jurisdicionados, sob a guarda de controle interno e disponível para consulta do TCE/MS quando necessário."

Agora, no que diz respeito à organização dos documentos fiscais alhures, o dispositivo ensina:

> "Artigo 9º Os balancetes físicos devem ser arquivados devidamente numerados e organizados conforme disposições do Anexo III desta Instrução Normativa."
>
> "Parágrafo único. Os subanexos mencionados no Anexo III referem-se aos layouts constantes dos suba nexos do Anexo I, todos da Instrução."

II - Da Tempestividade da Remessa de Documentos

Reforço que o responsável pelo Órgão Jurisdicionado encaminhou o Balanço Geral referente ao ano de 2011 do FUNDEB do Município de Maracaju em 30/03/2013.

> O Anexo I, Capitulo I, Seção I, Item 3.1 da Instrução Normativa nº 35/2011 prescreve:
>
> 3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES (BALANÇO GERAL)
>
> A) Prazos: até 180 dias após o encerramento do exercício financeiro;

Nesse diapasão, o ato é considerado tempestivo em respeito ao Ordenamento em baila.

III - Do Orçamento Programa

O Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2011 foi concedida através da Lei Municipal nº 1633/2010, sendo destinado o montante de R$10.674.000,00 para a operacionalização do FUNDEB.

IV - Dos Créditos Suplementares

No exercício de 2012 foram abertos créditos adicionais alterando dotação orçamentária no valor do orçamento anual para R$ 11.436.850,00.

A Lei Federal nº 4.320/64, § 1º, Incisos I a III, assegura:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

V) Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64, dessa forma:

> Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

1) Da Execução Orçamentária

A Execução orçamentária demonstra as receitas e despesas com fulcro no Artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, veja:

> Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

2) Balanço Orçamentário

a) Receitas:

As receitas apresentadas perfazem a previsão de R$ 11.436.850,00; execução: R$ 11.372.348,39 e a diferença de R$ 622.053,88.

b) Despesas:

A receita arrecadada superou a Receita inicialmente estimada.

A despesa empenhada apresentada no anexo 12 – Balanço Orçamentário da Lei Federal nº 4.320/64, representou 98,19% em relação à receita arrecadada, evidenciando um equilíbrio orçamentário na aplicação obrigatória determinada no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, dos recursos recebidos no exercício de 2011.

3) Do Balanço Financeiro

O Artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, que trata do Balanço Financeiro ensina:

> Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
>
> Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Portanto, o Resultado final das operações de Receita e Despesa Orçamentária combinada com os saldos do exercício anterior ficou assim demonstrado:

Receitas: R$ 14.592.737,95;

Despesas: R$ 14.592.737,95.

Vale consignar que os valores orçamentários apresentados no Balanço Financeiro correspondem com os Anexos 10, 11, 12 e 13; as contas integrantes da receita e despesa extra orçamentária do grupo “Dívida Flutuante”, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 11.372.348,39 tendo sido efetivamente pago R$ 11.354.473,23, **ficando inscrito em restos a pagar R$ 17.875,16.**

4) Demonstração das Variações Patrimoniais

O demonstrativo insurge acerca das alterações no patrimônio provenientes da execução Orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, com fulcro no Artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As variações do Ativo e Passivo do exercício representam o valor de R$11.501.491,83.

Cumpre salientar o Superávit da ordem de R$129.143,44 que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

5) Do Balanço Patrimonial

É elucidado o Patrimônio do FUNDEB do Município no final do exercício: Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, consoante Artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
>
> I - O Ativo Financeiro;
>
> II - O Ativo Permanente;
>
> III - O Passivo Financeiro;
>
> IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outro pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio

a) Do Ativo

O Ativo Financeiro corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária e os valores numerários, num total de R$ 85.870,41, o que representa 14,83 % do Ativo Real.

A movimentação dos Bens Patrimoniais que constituem as Contas do Ativo Permanente no montante de R$492.991,56, e representa 85,16% do Ativo Real.

b) Do Passivo

O Passivo Financeiro corresponde o valor de R$ 103.216,66.

6) Demonstrativo Da Dívida Flutuante

Saldo Exercício Anterior:	R$ 2.727,17;
Inscrição:	R$ 17.875,16;
Pagamentos:	R$ 946,70;
Cancelamentos:	R$ 0,00;
Saldo para o exercício Seguinte:	R$ 19.655,63.

a) Restos a Pagar

O demonstrativo evidencia a posição de Restos a Pagar em 31/12/2011 cujos valores correspondem ao registrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.

b) Contribuições Previdenciárias e Consignações

b.1) Previdência Municipal

As retenções efetuadas sobre as folhas de pagamento dos servidores e prestadores de serviço foram recolhidas à Previdência Social, na forma da Lei.

b.2) Depósitos

Conforme demonstrado no anexo 17, o valor inscrito na conta depósitos não foram pagos a quem de direito e recolhido à Prefeitura Municipal.

7) Saldo Patrimonial

A posição do Patrimônio Público do FUNDEB do Município de Maracaju, registra um Passivo Real descoberto/ativo real Liquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício, conforme se demonstra a seguir:

Exercício Anterior do ano de 2010

Ativo Real Líquido: R$ 346.501,87;

Exercício Anterior do ano de 2011

Superávit: R$ 129.143,44;

Saldo Patrimonial no Exercício de 2011: R$ 475.645,31.

8) Da Aplicação Do FUNDEB

a) Recursos

O Parágrafo único do artigo 8ª da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica, serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso:

> Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentária e observada o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)
>
> Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesta senda, resta provado que o saldo de recursos do FUNDEB existente em bancos correspondente ao total de recursos não utilizados e evidencia uma disponibilidade de R$ 85.870,41, a ser aplicado no exercício seguinte.

b) Do Valor Recebido

O FUNDEB recebeu no exercício de 2011 o montante de R$11.270.212,97 cuja aplicação do índice de 60%, obrigatório com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, resulta em R$6.762.127,78.

O Artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, determina:

> “Art. 22 Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”.

c) Conselho do FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/2007 assim determina:

> "Art.27 Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista n caput deste artigo."

O conselho do FUNDEB foi instituído por meio da Lei nº 1494/2007 e seus membros nomeados conforme Decreto nº 041/2011, alterado pelo Decreto nº 089/2011, em observância a Lei Federal nº 11.494/07.

d) Do Parecer do Conselho

A Decisão Favorável está acostada na peça 34, conforme ATA nº 20/2011 e 07/20012.

VI - Da Transparência da Prestação de Contas

É de fácil elucubração que todos os atos do Jurisdicionado relacionados aos Balanços forma devidamente publicados e transparentes em atenção à peça 06 dos autos.

O Artigo 48 da LRF exige:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Por derradeiro, flertando os autos, cumpre-me destacar que as justificativas e os documentos colacionados pela responsável do Órgão Jurisdicionado são passiveis de obter aprovação no que tange o Balanço Geral encaminhado referente ao exercício do ano de 2011.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho o Relatório da Equipe Técnica e acolho o Parecer da Auditoria e do Parquet de Contas, profiro o seguinte VOTO:

I – pela REGULARIDADE do Balanço Geral relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2011, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju - FUNDEB, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, com supedâneo no Artigo 77, Inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c o Artigo 21, Inciso II e Artigo 59, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 16, Inciso II, alínea "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da Lex Mater de 1988.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas do exercício 2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013